



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2121418 - PA (2024/0029376-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANTONIO DO NASCIMENTO GUIMARAES
ADVOGADOS : RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452
THAYNARA DE ALENCAR LEITE FECURY NOGUEIRA -
PA024156
LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - PA031917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). PREJUÍZO AO ERÁRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei n. 8.666/93) exige a demonstração do dolo específico e do prejuízo efetivo ao erário. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente reconheceu que as provas dos autos são suficientes para a demonstração do dolo específico exigido para caracterização do crime, bem como do efetivo prejuízo ao erário, com indicação de valores, inconsistências e incompatibilidades presentes nos processos de Dispensa de licitações analisados, destacando as peculiaridades do caso concreto.

2. Inviável a revisão do pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal violado - o especial fim de agir -, bem como sobre o dano ao erário advindo da conduta, porquanto demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. O efeito devolutivo da Apelação autoriza o Tribunal a reavaliar a dosimetria da pena, desde que não resulte na piora da situação do réu. No caso concreto, a Corte de origem promoveu a efetiva redução da pena imposta, ressalvando que, apesar da "necessidade de correção dos fundamentos utilizados para negatificação do art. 59 do CP, tal providencia não conduz a fixação da pena-base ao mínimo legal, considerando que remanesce em desfavor do apelante uma circunstância judicial (consequências do crime) negativa" (e-STJ fl. 1.292/STJ), entendimento que não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2121418 - PA (2024/0029376-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANTONIO DO NASCIMENTO GUIMARAES
ADVOGADOS : RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452
THAYNARA DE ALENCAR LEITE FECURY NOGUEIRA -
PA024156
LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - PA031917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). PREJUÍZO AO ERÁRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei n. 8.666/93) exige a demonstração do dolo específico e do prejuízo efetivo ao erário. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente reconheceu que as provas dos autos são suficientes para a demonstração do dolo específico exigido para caracterização do crime, bem como do efetivo prejuízo ao erário, com indicação de valores, inconsistências e incompatibilidades presentes nos processos de Dispensa de licitações analisados, destacando as peculiaridades do caso concreto.

2. Inviável a revisão do pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal violado - o especial fim de agir -, bem como sobre o dano ao erário advindo da conduta, porquanto demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. O efeito devolutivo da Apelação autoriza o Tribunal a reavaliar a dosimetria da pena, desde que não resulte na piora da situação do réu. No caso concreto, a Corte de origem promoveu a efetiva redução da pena imposta, ressaltando que, apesar da "necessidade de correção dos fundamentos utilizados para negativação do art. 59 do CP, tal providencia não conduz a fixação da pena-base ao mínimo legal, considerando que remanesce em desfavor do apelante uma circunstância judicial (consequências do crime) negativa" (e-STJ fl. 1.292/STJ), entendimento que não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO DO NASCIMENTO GUIMARAES, contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

No presente agravo, a parte recorrente reitera a alegação de atipicidade da conduta, argumentando que o tipo penal do art. 89 da Lei n. 8.666/93 exige a demonstração de dolo específico e prejuízo efetivo ao erário, elementos que não teriam sido comprovados e não podem ser presumidos. Alegou, ainda, que a valoração negativa da vetorial “consequências do crime” ocorreu em substituição à conduta social, caracterizaria *reformatio in pejus*.

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

De início, conforme consignado na decisão agravada, a respeito da **tese de atipicidade da conduta descrita na segunda parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993**, a Corte de origem asseverou o seguinte (e-STJ fls. 1.309/1.320):

O apelante aduz, em suma, as ausências do dolo específico e danos ao erário idôneos para configuração do crime do art. 89 da Lei nº 8666/93, na medida em que, o réu apenas queria manter os serviços públicos essenciais em pleno funcionamento e, diante do colapso que a administração municipal vivia, pela falta de estrutura deixada pelo governo passado, deve ser concedida a sua absolvição. Acrescentou que, o crime em questão é material e exige resultado concreto, consubstanciado na efetiva lesão ao patrimônio público, com a comprovação do dano ao erário.

Subsidiariamente, afirma que, diante da ausência de apropriação de recursos, também inexistem os crimes da lei de responsabilidade e do peculato.

Adianto que a irresignação merece parcial provimento, conforme segue: Uníssono e dispensável de comentários mais profundos que, as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.

Neste diapasão, a desaprovação das contas prestadas pelo acusado perante o TCM, por si só, não garante, automaticamente, a condenação na esfera penal, caso as elementares dos tipos para os quais o acusado foi condenado, não estejam, devidamente, provadas, através da instauração do devido processo

legal, com todas as garantias constitucionais que lhes são peculiares.

Diante de tantas irregulares acostadas nos autos do Processo nº 880012013-00, entendo que o Ministério Público foi inerte na comprovação sobre a quantificação do dano sofrido pelo erário, em razão dos atos praticados pelo Apelante.

Sequer foi realizada perícia contábil nos autos, nem comparativo com a administração anterior, acerca dos valores despendidos pela administração municipal para custear a aquisição de combustíveis para manutenção dos veículos e máquinas, bem como para a locação de veículos automotores e máquinas pesadas.

Concluo, portanto, que o Parquet não se desincumbiu do ônus de quantificar o exato prejuízo sofrido pelo Município de Concórdia do Pará, através das contratações oriundas dos Processos nº 07/2013-2802002 e nº 7/2013-2502001, razão pela qual, a manutenção das condenações pelo disposto nos art. 1º, I e II da Lei de Responsabilidade, se mostra ilegal, pois se trata de crimes materiais consistentes na exigência de um resultado naturalístico visível acerca do rumo alterado do bem ou da verba.

No que concerne ao art.89 da Lei nº 8666/93, vejamos a sua literalidade:

[...].

A licitação objetiva a escolha, pela Administração Pública, dos prestadores de serviço e fornecedores de bens, em observância aos princípios gerais instituídos pelo caput do art. 37 da Constituição da República, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

O agente administrativo, ou o particular, que se beneficie do desrespeito às regras licitatórias estabelecidas para tutela do interesse público, sujeitam-se a sanções de espécies diversas, incluída a penal (parágrafo único do art. 89 da Lei n. 8.666/1993).

Por isso, nos arts. 89 e seguintes da Lei n. 8.666/1993, se tipificam as condutas penalmente relevantes atentatórias à higidez do procedimento licitatório, visando à proteção da impessoalidade e da moralidade administrativas.

Seu objeto material é a observância da licitação ou da formalidade legal que justifica sua dispensa ou inexigibilidade. Seu objeto jurídico é a proteção dos interesses da Administração Pública, e reflexamente de toda a coletividade, nos aspectos patrimonial e moral.

[...].

A questão posta pelo apelante, diz respeito a exigência de prejuízo ao erário para caracterização do crime em comento.

[...].

Feitas estas considerações, ainda que considerássemos a natureza material do crime, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça esclarece que: "o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta" (AgRg no R Esp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria).

Assim, quando não houver qualquer justificativa objetiva para a escolha aperfeiçoada de forma direta, o dano será presumido.

In casu, o apelante sustenta a legalidade dos Decretos Emergenciais que subscreveu, sob a alegação de descontinuidade dos serviços públicos, precariedade de diversos serviços oferecidos à coletividade, em virtude do 'estado calamitoso' em que se encontravam os serviços públicos municipais, a partir da posse da nova Administração Municipal. Devidamente comprovado nos autos que, os fundamentos que embasaram o Decreto Ennergencial nº 001/2013 - que declarou "situação de emergência" pelo prazo de 45 dias, prorrogado pelo Decreto nº 004, de 14/02/2013 — foram considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do Município, tendo em vista que o apelante não comprovou a legalidade do ato e nem sua conformidade com as

determinações da Instrução Normativa nº 001/2013/TCM/PA, de acordo com o Processo nº 880012013-00, junto ao Tribunal de Contas do Município de Concórdia do Pará (id. Num. 7785470 - Pág. 4/7).

As assinaturas dos Decretos em comento, nitidamente violam aos princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, transparência e competitividade, ressaíndo o dolo específico exigido para caracterização do crime, com a produção de prejuízo ao erário, com vistas ao favorecimento de determinadas pessoas jurídicas/físicas e ao dano provocado.

Pelas provas dos autos, os fatos ocorridos em meados de 2013 no Município de Concórdia do Pará, não se amoldam as noções de calamidade ou emergência exigidas pelo art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, pois inexistia desastre da natureza, ou pandemia ou qualquer outra catástrofe que justificasse a hipótese de situação emergencial autorizativa da dispensa de licitações.

No caso do processo de dispensa de licitação nº 07/2013-2802002, verifica-se que foi contratada a quantidade de 53 mil litros de Diesel comum e 73 mil litros de gasolina comum (ID. Num. 7785510 - Pág. 25), para o período compreendido entre 28 de fevereiro até 31 de março de 2013, culminando o valor total da contratação de R\$ 347.200,00 (trezentos e quarenta e sete mil reais).

Depreende-se: a quantidade exorbitante de combustíveis adquiridos, através do processo de Dispensa de licitação nº 07/2013-2802002, no curto período de pouco mais de 30 dias para um Município, com área territorial de 700.590 (...) km, demonstra a ausência de essencialidade necessária ao estado de emergência.

Ademais, não houve prévia pesquisa de mercado justificando o preço contratado (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), pois mesmo havendo Parecer da Procuradoria-Geral do Município (id. Num. 7785510-Pág. 2/4) justificando que a empresa S. MIYAGAWA - ME foi selecionada em função de estar na cidade de Concórdia e, com isto os veículos não teriam que se deslocar para o abastecimento, o que geraria a aquisição de mais combustível. Porém é necessário haver a transparência na contratação, comprovando que o preço contratado está de acordo com o praticado no mercado. Existe outro posto de combustível na cidade, que, inclusive, no Parecer da Procuradoria é mencionado (id. Num. 7785510 - Pág. 3), porém não consta, nos autos, o comparativo para análise.

Conforme mencionado pela 4ª Controladoria do TCM, o processo administrativo de dispensa de licitação estava incompleto, bem como a Certidão Simplificada da JUCEPA apresentada pelo empresa contratada está datada de 05.03.13, enquanto o processo ocorreu em 28.02.13 (id. Num. 7785482 -Pág. 43).

Quanto a Dispensa de Licitação 7/2013 — 2502001, também se verificou a ausência de justificativa acerca da necessidade da locação da quantidade contratada, o Certificado de Regularidade do FGTS estava vencido (validade de 08.01 a 06.02.13, enquanto o certame data de 26.02.13), além da autuação do processo, declaração de dispensa e termo de ratificação datado de 25.02.13, enquanto o processo administrativo, parecer jurídico, contrato, extrato de contrato e certidão do extrato de contrato datados de 26.02.13 (id. Num. 7785482 — Pág. 44/45).

No processo em análise, o Prefeito autorizou a contratação da empresa Roberto C. P. de Souza ME, no valor de R\$ 289.800,00, para locação de veículos automotores e máquinas pesadas (27 veículos de passeio/05 passageiros, 46 motocicletas, 12 caminhões/C aberta toco, 06 veículo caçamba, 07 veículos utilitários e 03 caminhões truk), com contratos com vigência entre 26 de fevereiro a 29 de março de 2013.

Verifico que os processos de Dispensa de licitações acima citados, não objetivavam a implementação do interesse público, mas tratavam de

maneira ardilosa de evitar os rigores da lei de licitações, vez que com as referidas dispensas, o apelante passou a escolher diretamente as empresas contratadas, bem como a contratação de quantidade de combustível sem a comparação de preços e justificativa da necessidade e, também, a locação de excessiva quantidade veículos, sem a comprovação da necessidade deles (como por exemplo: 09 unidades de caminhão/c aberta toco para a Secretaria de Meio Ambiente/id. Núm. 7785567-Pág. 12; 06 unidades de veículos caçamba para a Secretaria de Obras e Transporte/ id. Núm. 7785567-Pág.14; 15 unidades de motocicletas para Secretaria de M. de Administração e Finanças/ id. Núm. 7785567-Pág.15; 03 unidades de caminhão/c aberta toco e 09 motocicletas para Secretaria Municipal de Educação/ id. Núm. 7785567-Pág.17; 15 veículos de passeio 05 passageiros para a Secretaria Municipal de Saúde/ id. Núm. 7785567- Pág.18 etc.).

Concluo que os Processos de Dispensas de Licitações foram embasados em Decreto Emergencial, sem o devido fundamento legal, vez que as quantidades contratadas são incompatíveis com a "situação de emergência" descrita no art. 24 da Lei ° 8666/93 e com o prazo para os quais foram estipulados, além de conter a contratação de itens supérfluos, que não se enquadram nas exigências da Instrução Normativa nº 001/2013/TCM/PA, incidindo a regra do seu art. 89 da Lei nº 8666/93, não sendo outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema, conforme segue:

[...].

Pelas razões expostas, mantenho a condenação pelo disposto no art. 89, da Lei nº 8666/93, na medida em que as dispensas de licitações, dada todas as peculiaridades do caso concreto, comprovam a presença dos fins espúrios.

No ponto, o acórdão recorrido destaca que a condenação do recorrente como incurso no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, não decorreu, unicamente, em virtude da ausência de estrita observância aos requisitos legais da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

Com efeito, a Corte local observou a falha da acusação em quantificar o dano imposto aos cofres públicos; contudo, expressamente reconheceu que as provas dos autos são suficientes para a demonstração do dolo específico exigido para caracterização do crime, bem como do efetivo prejuízo ao erário, com indicação de valores, inconsistências e incompatibilidades presentes nos processos de Dispensa de licitações analisados, destacando as peculiaridades do caso concreto.

Oportuno ressaltar que, não obstante o acórdão recorrido discorra sobre o prejuízo presumido (*in re ipsa*), categoricamente aponta elementos concretos hábeis a demonstrar o efetivo prejuízo ao erário.

No contexto, inviável a revisão do pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal violado - o especial fim de agir -, bem como sobre o dano ao erário advindo da conduta, porquanto demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

A respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO (ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 96, I, AMBOS DA LEI N. 8.666/1993). OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS DA CONDUTA OMISSIVA DO ART. 89 E DO ART. 96, I, AMBOS DA LEI N. 8.666/1993. TESE NÃO DEBATIDA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 AMBAS DO STF. RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. VERIFICADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

2. No mais, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. As teses referentes ao abolitio criminis da conduta omissiva do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e do art. 96, I, do mesmo diploma legal não foram analisadas pela Corte de origem, incidindo, no ponto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Não há falar em retroatividade do art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021, para fins de abolitio criminis referente ao art. 89 da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista tratar-se de norma penal complementar, a qual não altera substancialmente a figura abstrata, sendo apenas atualização dos valores em razão da inflação.

5. Por fim, o dolo específico e o prejuízo ao erário foram reconhecidos em razão, respectivamente, da ausência de parecer jurídico ou pronunciamento fundamentando a dispensa da licitação e da contratação de empresa de irmão da esposa do prefeito; e em razão do valor do produto além do usual, estando, portanto, demonstrada a existência de tais requisitos.

6. De mais a mais, a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.100.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. ANPP. PROPOSITURA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, no caso do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, para a caracterização do delito se faz necessária a presença de especial finalidade de agir na conduta do agente, consistente na intenção deliberada de causar lesão ao erário (dolo específico).

2. Sobre a tese absolutória, as instâncias ordinárias constatarem a autoria e materialidade do delito praticado pelos réus ora recorrentes, bem como o dolo específico e o prejuízo ao erário Dessa forma, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior admite a valoração negativa da culpabilidade em

virtude do alto cargo ocupado por determinadas pessoas - como os réus, então prefeito e secretário da administração - na estrutura estatal 4. Constata-se a falta de prequestionamento do pleito de propositura da ANPP, pois a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre o tema. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.451.320/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Em relação à alegação de indevida *reformatio in pejus* na dosimetria da pena, vale lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que não ocorre reforma para pior quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria desde que não se verifique a piora da situação final do acusado.

O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a reanalisar as circunstâncias judiciais e a rever os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório.

Deste modo, o julgado recorrido não destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, posto que ao promover efetiva redução da pena imposta, concluiu que, apesar da "necessidade de correção dos fundamentos utilizados para negatização do art. 59 do CP, tal providencia não conduz a fixação da pena-base ao mínimo legal, considerando que remanesce em desfavor do apelante uma circunstância judicial (consequências do crime) negativa" (e-STJ fl. 1.292/STJ).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, visando à revisão da dosimetria da pena imposta ao paciente, condenado pelo crime de roubo majorado. Alega-se que o Tribunal a quo adotou fração de aumento para a pena-base desproporcional e que houve reformatio in pejus no julgamento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a pena-base fixada com fundamento nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal está devidamente fundamentada e proporcional; (ii) se houve reformatio in pejus ao se modificar a dosimetria da pena em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido

de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme precedentes como o HC n. 602.425/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/4/2021.

4. No presente caso, o Tribunal a quo procedeu à reanálise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, afastando a valoração desfavorável de algumas delas, como a culpabilidade, a personalidade e a conduta social, e mantendo outras, como os antecedentes, as circunstâncias e as consequências do crime, redimensionando a pena-base de 6 para 5 anos e 6 meses de reclusão.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que o recurso de apelação tem efeito devolutivo amplo, o que permite à Corte revisar a dosimetria da pena e justificar a manutenção ou redução da reprimenda, sem que isso configure reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, como no presente caso (AgRg no REsp n. 2.017.267/PA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 28/6/2023).

6. O critério de aumento da pena-base em 1/8, adotado pelo Tribunal a quo, é considerado proporcional e está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme reiterado no AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/10/2024. O aumento não apresenta flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique intervenção por meio de habeas corpus.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(HC n. 891.390/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. NOVA PONDERAÇÃO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. SITUAÇÃO ATENUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que, ao reavaliar a dosimetria da pena, alterou a configuração de concurso formal para concurso material entre os crimes de roubo e tráfico de drogas, reduzindo a pena imposta ao agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve reformatio in pejus na decisão do Tribunal de Justiça ao alterar a configuração dos crimes e reduzir a pena.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça, ao reavaliar a dosimetria da pena, utilizou o amplo efeito devolutivo da apelação, sem agravar a situação do réu, o que afasta a ocorrência de reformatio in pejus.

4. A redução da pena, mesmo com a alteração para concurso material, atenuou a situação do agravante, não havendo ilegalidade a ser sanada.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O amplo efeito devolutivo da apelação permite nova ponderação dos fatos sem reformatio in pejus, desde que a situação do réu não seja agravada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 575.279/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 906.014/SE, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 892.638/SC, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma.

(AgRg no AREsp n. 2.616.556/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Alegação de ocorrência de reformatio in pejus afastada. O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, analisar circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Dessa forma, desde que a situação final do réu não seja agravada, é possível nova ponderação dos critérios dosimétricos sem que se incorra em reformatio in pejus, ainda que o Tribunal agregue fundamentos diversos daqueles adotados pelo Juízo sentenciante.

Precedentes.

III - Dosimetria. O art. 68 do Código Penal permite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial, desde que o magistrado sentenciante fundamente a necessidade do emprego cumulativo à reprimenda. Precedentes.

IV - In casu, a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena em relação ao concurso de pessoas e ao uso das armas de fogo está devidamente justificada, haja vista a gravidade concreta da conduta do paciente que desferiu golpes com a arma de fogo utilizado no crime na cabeça da vítima, que foi colocado para fora do carro. Além disso, o delito fora praticado na companhia de dois adolescentes, com emprego de arma de fogo e uma faca. Desta feita, não há ilegalidade a ser sanada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 906.014/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.121.418 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0029376-2

Número de Origem:
08002481020218140105 8002481020218140105

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DO NASCIMENTO GUIMARAES

ADVOGADOS : RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452

THAYNARA DE ALENCAR LEITE FECURY NOGUEIRA - PA024156

LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - PA031917

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO DO NASCIMENTO GUIMARAES

ADVOGADOS : RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452

THAYNARA DE ALENCAR LEITE FECURY NOGUEIRA - PA024156

LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - PA031917

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025